



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.299 - CE
(2011/0261778-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : IVETE PEIXOTO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE MOREIRA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. ÍNDICE NEGATIVO. INAPLICABILIDADE (PRECEDENTES).

1. Descabe o pleito de sobrestamento do feito, tendo em vista que foi cancelada pelo relator a submissão do julgamento do REsp n. 1.221.226/CE ao rito do art. 535-C do Código de Processo Civil, conforme decisão publicada no DJe de 22/3/2012.

2. É aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil ao caso em análise, pois o julgado monocrático está em sintonia com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. De todo modo, eventual nulidade no *decisum* fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado.

3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inaplicável o índice negativo de correção monetária na atualização das parcelas previdenciárias pagas em atraso, devendo ser utilizado o índice zero nos períodos em que ocorrer deflação.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 24 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.299 - CE
(2011/0261778-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** contra a decisão de fls. 153/155, de minha relatoria, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. ÍNDICE NEGATIVO. INAPLICABILIDADE (PRECEDENTES).
Agravado conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

Pugna a autarquia previdenciária, em preliminar, pelo sobrestamento do feito até o julgamento do REsp n. 1.221.226/CE, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

Aduz, ainda, que a matéria tratada no recurso especial não está pacificada no âmbito desta Corte, motivo pelo qual não poderia ter sido julgada monocraticamente pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Reitera, por fim, os argumentos trazidos no recurso especial, sustentando a possibilidade de aplicação de índices negativos de correção monetária na atualização dos valores atrasados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 75.299 - CE
(2011/0261778-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

Cumpre asseverar, de início, que o Ministro Jorge Mussi cancelou a submissão do julgamento do REsp n. 1.221.226/CE ao rito do art. 535-C do Código de Processo Civil, conforme decisão publicada no DJe de 22/3/2012.

Com relação ao art. 557 do Código de Processo Civil, o julgado monocrático está em sintonia com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os precedentes a ele colacionados. De todo modo, eventual nulidade no *decisum* fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC INEXISTENTE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A inovação trazida pelo art. 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente ou contrário a Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência do Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

2. Ademais, a eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado (REsp 824.406/RS, relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006).

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 43.917/PR, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/12/2011)

Ainda: AgRg no REsp n. 1.051.389/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 21/3/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, esta Corte possui entendimento firmado no sentido da inaplicabilidade do índice negativo de correção monetária na atualização das parcelas previdenciárias pagas em atraso, devendo ser utilizado o índice zero nos períodos em que ocorrer deflação.

Assim, a decisão agravada se mantém por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado:

[...]

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, é firme nesta Corte o entendimento no sentido da inaplicabilidade do índice negativo de correção monetária na atualização das parcelas previdenciárias pagas em atraso, devendo ser utilizado o índice zero nos períodos em que ocorrer deflação.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFLAÇÃO. ÍNDICES NEGATIVOS. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO ÍNDICE ZERO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. O entendimento consolidado nesta Corte é no sentido de ser **inaplicável o índice negativo de correção monetária para a atualização dos valores pertinentes a benefícios previdenciários pagos em atraso** vez que, além da função da correção monetária ser a manutenção do poder aquisitivo da moeda, deve ser respeitada a vedação constitucional da irredutibilidade ao valor dos benefícios.

3. **A aplicação de índice zero de correção monetária nos períodos em que o IGP-DI alcançou valores negativos é medida que se impõe.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.222.960/RS, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/2/2012)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. ÍNDICES NEGATIVOS. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO PELO ÍNDICE ZERO.

[...]

2. Este Tribunal Superior, tendo em vista a função da correção monetária, qual seja, a manutenção do poder aquisitivo da moeda, bem como a vedação constitucional à irredutibilidade ao valor dos benefícios e, ainda, o caráter social e protetivo de que se reveste a norma previdenciária, entende ser **inaplicável o índice negativo de correção monetária para a atualização dos valores pertinentes a benefícios previdenciários pagos em atraso, devendo o índice negativo de correção para os períodos em que ocorre deflação ser substituído pelo índice igual a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

zero.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.210.864/RS, Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 19/12/2011, grifo nosso)

Ainda: AgRg no REsp n. 1.242.584/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8/6/2011.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0261778-3

**AgRg no
AREsp 75.299 / CE**

Números Origem: 200381000044670 200681000028445 3191472006

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: IVETE PEIXOTO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: VICENTE MOREIRA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicas - Sistemática de conversão dos benefícios previdenciários em URVs

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO	: IVETE PEIXOTO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: VICENTE MOREIRA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.